Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

►**B** **REGULAMENTO (CE) N.º 1984/2003 DO CONSELHO**

de 8 de Abril de 2003

que institui na Comunidade um regime de registo estatístico relativo ►M1 ——————— ◄ ao espadarte e ao atum patudo

(JO L 295 de 13.11.2003, p. 1)

Alterado por:

		Jornal Oficial		
		n.°	página	data
►**M1**	Regulamento (UE) n.º 640/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho de 7 de Julho de 2010	L 194	1	24.7.2010

▼B

REGULAMENTO (CE) N.º 1984/2003 DO CONSELHO

de 8 de Abril de 2003

que institui na Comunidade um regime de registo estatístico relativo ►M1 ——————— ◄ ao espadarte e ao atum patudo

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 37.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ([1]),

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ([2]),

Considerando o seguinte:

(1) Na sequência da Decisão 86/238/CEE do Conselho ([3]), a Comunidade é, desde 14 de Novembro de 1997, parte contratante na Convenção Internacional para a conservação dos tunídeos do Atlântico, assinada no Rio de Janeiro em 14 de Maio de 1966 e alterada pelo protocolo anexo à Acta final da Conferência dos Plenipotenciários dos Estados Partes na Convenção, assinada em Paris em 10 de Julho de 1984 (a seguir denominada «Convenção ICCAT»).

(2) A Convenção ICCAT estabelece um quadro para a cooperação regional em matéria de conservação e de gestão dos recursos de tunídeos e espécies afins do oceano Atlântico e dos mares adjacentes, através da criação de uma Comissão Internacional para a conservação dos tunídeos do Atlântico, a seguir denominada «ICCAT», e da adopção de recomendações em matéria de conservação e de gestão na zona da convenção, que se tornam obrigatórias para as partes contratantes.

(3) No âmbito das medidas de regulamentação da unidade populacional de atum patudo e de espadarte e com vista a melhorar a qualidade e a fiabilidade dos dados estatísticos e lutar contra o desenvolvimento da pesca ilegal, a ICCAT adoptou, por um lado, uma recomendação relativa à criação de um programa de documento estatístico para o atum patudo e, por outro, uma recomendação relativa à criação de um programa de documento estatístico para o espadarte do Atlântico. Dado que essas recomendações passaram a ser obrigatórias para a Comunidade, é conveniente executá-las.

(4) A Decisão 95/399/CE do Conselho ([4]) aprovou a adesão da Comunidade ao acordo que cria a Comissão do atum do oceano Índico. O referido acordo prevê um quadro para o reforço da cooperação internacional para fins da conservação e da utilização racional dos atuns e espécies afins do oceano Índico, através da criação da Comissão do Atum do Oceano Índico, a seguir denominada «IOTA», e da adopção por esta última de resoluções em matéria de conservação e de gestão na zona de competência da IOTA, que se tornam obrigatórias para as partes contratantes.

([1]) JO C de 31.12.2003, p. 128.
([2]) Parecer emitido em 12 de Fevereiro de 2002 (ainda não publicado no Jornal Oficial).
([3]) JO L 162 de 18.6.1986, p. 33.
([4]) JO L 236 de 5.10.1995, p. 24.

▼B

(5) A IOTA adoptou uma resolução que institui um programa de documento estatístico para o atum patudo. Dado que essa resolução passou a ser obrigatória para a Comunidade, é conveniente executá-la.

(6) As recomendações e a resolução adoptadas anteriormente pela ICCAT em matéria de programa de documento estatístico para o atum rabilho foram objecto de uma transposição no direito comunitário pelo Regulamento (CE) n.º 858/94 do Conselho, de 12 de Abril de 1994, que institui um regime de registo estatístico relativo ao atum rabilho (*Thunnus thynnus*) na Comunidade ([1]). Para assegurar uma maior clareza e a aplicação uniforme das disposições em matéria de documentos estatísticos, é conveniente revogar o Regulamento (CE) n.º 858/94 e reunir o conjunto das referidas disposições no presente regulamento.

(7) As medidas necessárias à execução do presente regulamento serão aprovadas nos termos da Decisão 1999/468/CE, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão ([2]),

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

CAPÍTULO 1

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objecto

O presente regulamento fixa os princípios gerais e as condições relativas à aplicação pela Comunidade:

a) Dos programas de documento estatístico ►**M1** ——————— ◄ para o espadarte (*Xiphias gladius*) e para o atum patudo (*Thunnus obesus*) adoptados pela ICCAT;

b) Do programa de documento estatístico para o atum patudo (*Thunnus obesus*) adoptado pela Comissão do Atum do Oceano Índico (IOTA).

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

O presente regulamento é aplicável ►**M1** ——————— ◄ ao espadarte e ao atum patudo referidos no artigo 1.º:

a) Pescados por um navio ou por produtor comunitário; ou

b) Importados na Comunidade; ou

c) Exportados ou reexportados da Comunidade para um país terceiro.

O presente regulamento não é aplicável ao atum patudo capturado por cercadores ou navios de pesca com canas (isco) e destinado principalmente às unidades conserveiras das zonas de aplicação do Acordo que cria a Comissão do atum do oceano Índico (a seguir denominado «Acordo IOTA») e da Convenção ICCAT.

([1]) JO L 99 de 19.4.1994, p. 1. Regulamento com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1446/1999 (JO L 167 de 2.7.1999, p. 1).
([2]) JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

▼B

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

▼M1

_____

▼B

b) Espadarte: os peixes da espécie *Xiphias gladius* dos códigos TARIC referidos no anexo II;

c) Atum patudo: os peixes da espécie *Thunnus obesus* dos códigos TARIC referidos no anexo III;

d) Pesca: a captura por um navio ou por um produtor, por meio de uma armação fixa, de qualquer peixe pertencente a uma das espécies referidas no artigo 1.º com vista ao desembarque, transbordo ou enjaulamento.

e) Produtor comunitário: as pessoas singulares ou colectivas que aplicam os meios de produção que permitem obter produtos da pesca com vista à sua primeira colocação no mercado;

f) Importação: os processos aduaneiros mencionados nas alíneas a) a f) do n.º 16 do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário ([1]).

CAPÍTULO 2

REGISTO ESTATÍSTICO

Secção 1

Obrigações do Estado-Membro em caso de importação

Artigo 4.º

Documento estatístico para a importação

1. Qualquer quantidade de peixes pertencentes a uma das espécies referidas no artigo 1.º proveniente de países terceiros e importada no território da Comunidade deve ser acompanhada de um documento estatístico estabelecido em conformidade com o modelo constante:

▼M1

_____

▼B

— do anexo V para o espadarte,

— do anexo VI ou do anexo VII para o atum patudo.

2. O documento estatístico para a importação reúne as seguintes condições:

a) Inclui todas as informações previstas nos anexos pertinentes referidos no n.º 1 e todas as assinaturas requeridas dos operadores adequados, que responderão pela exactidão das suas declarações;

b) É validado:

i) nos casos em que a pesca foi exercida por um navio: por um funcionário devidamente habilitado do Estado de pavilhão do

([1]) JO L 302 de 19.10.1992, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2700/2000 (JO L 311 de 12.12.2000, p. 17).

▼B

navio que exerceu a pesca ou por qualquer outra pessoa ou instituição devidamente habilitada por esse Estado. No respeitante aos países terceiros constantes do anexo IVb, a validação pode ser efectuada por uma instituição reconhecida para esse efeito por esses países,

ii) nos casos em que a pesca foi exercida por meio de uma armação fixa: por um funcionário devidamente habilitado do Estado em cujas águas territoriais foi efectuada a captura,

iii) no caso do espadarte ►M1 ——————— ◄ e do atum patudo pescados por um navio que opera no âmbito de um contrato de fretamento: por um funcionário ou por qualquer outra pessoa ou instituição devidamente habilitada pelo Estado de exportação,

iv) no caso do atum patudo pescado pelos navios constantes dos anexos VIII a VIIIb: por um funcionário do Governo do Japão ou de Taiwan ou por qualquer outra pessoa devidamente habilitada para esse efeito por esses governos.

3. O documento estatístico é enviado às autoridades competentes do Estado-Membro em cujo território o produto for importado.

4. Os Estados-Membros velam por que as suas autoridades aduaneiras ou outros agentes oficiais competentes solicitem e examinem todos os documentos, incluindo o documento estatístico, relativos à importação de qualquer peixe pertencente a uma das espécies referidas no artigo 1.º

As referidas autoridades podem igualmente examinar o conteúdo de qualquer carregamento, a fim de controlar a exactidão das informações constantes dos documentos em causa.

5. É proibida a importação de peixes pertencentes a uma das espécies referidas no artigo 1.º sempre que o carregamento em causa não seja acompanhado do documento estatístico para a importação correspondente, validado e preenchido em conformidade com os n.os 1 e 2.

Secção 2

Obrigações do Estado-Membro em caso de exportação

Artigo 5.º

Documento estatístico para a exportação

1. Qualquer quantidade de peixes pertencentes a uma das espécies referidas no artigo 1.º pescada por um navio ou um produtor comunitário e exportada para um país terceiro deve ser acompanhada de um documento estatístico estabelecido em conformidade com o modelo constante:

▼M1

———————

▼B

— do anexo V para o espadarte,

— do anexo VI ou do anexo VII para o atum patudo.

2. O documento estatístico para a importação reúne as seguintes condições:

a) Inclui todas as informações previstas nos anexos pertinentes referidos no n.º 1 e todas as assinaturas requeridas dos operadores adequados, que responderão pela exactidão das suas declarações;

b) É validado:

i) quer pelas autoridades competentes do Estado-Membro de pavilhão,

▼B

ii) quer pelas autoridades competentes de outro Estado-Membro em que são desembarcados os produtos, desde que as quantidades correspondentes sejam exportadas para fora da Comunidade a partir do território do referido Estado-Membro. Este último Estado-Membro transmite ao Estado-Membro de pavilhão, no prazo de dois meses, uma cópia do documento estatístico validado.

3. Os Estados-Membros velam por que as suas autoridades aduaneiras ou outros agentes oficiais competentes solicitem e examinem todos os documentos, incluindo o documento estatístico, relativos à exportação de qualquer peixe pertencente a uma das espécies referidas no artigo 1.º

As referidas autoridades podem igualmente examinar o conteúdo de qualquer carregamento, a fim de controlar a exactidão das informações constantes dos documentos em causa.

4. Os Estados-Membros comunicam à Comissão as informações relativas às suas autoridades competentes referidas na alínea b) do n.º 2. A Comissão transmite essas informações aos outros Estados-Membros.

5. É proibida a exportação de peixes pertencentes a uma das espécies referidas no artigo 1.º sempre que o carregamento em causa não seja acompanhado do documento estatístico para a exportação correspondente, validado e preenchido em conformidade com os n.os 1 e 2.

Secção 3

Obrigações do Estado-Membro em caso de reexportação

Artigo 6.º

Certificado de reexportação

1. Um certificado de reexportação deve acompanhar qualquer quantidade de peixes de uma das espécies referidas no artigo 1.º:

a) Reexportada da Comunidade para um país terceiro, na sequência da sua importação na Comunidade; ou

b) Importada no território comunitário, em proveniência de um Estado terceiro, após ter sido objecto de uma reexportação pelo referido Estado terceiro.

O certificado de reexportação é estabelecido em conformidade com o modelo constante:

▼M1

_____

▼B

b) Do anexo X para o espadarte;

c) Do anexo XI ou do anexo XII para o atum patudo.

2. O certificado de reexportação reúne as seguintes condições:

a) Inclui todas as informações previstas nos anexos pertinentes referidos no segundo parágrafo do n.º 1 e todas as assinaturas requeridas dos operadores adequados, que responderão pela exactidão das suas declarações;

b) É validado pelas autoridades competentes do Estado-Membro a partir do qual está prevista a reexportação ou pelas autoridades competentes do Estado terceiro a partir do qual foi realizada a reexportação;

c) É acompanhado de uma cópia, devidamente validada, do documento estatístico para a importação referido no artigo 4.º

▼B

3. Os Estados-Membros que validam os certificados de reexportação em conformidade com a alínea b) do n.º 2 exigem dos reexportadores os documentos necessários que certificam que os carregamentos de pescado reexportados correspondem aos carregamentos inicialmente importados. A seu pedido, os Estados-Membros fornecem ao Estado de pavilhão ou ao Estado de exportação cópia do certificado de reexportação.

4. O certificado de reexportação é entregue às autoridades competentes do Estado-Membro de importação ou de reexportação.

5. Os Estados-Membros velam por que as suas autoridades aduaneiras ou outros agentes oficiais competentes solicitem e examinem todos os documentos, incluindo o certificado de reexportação, relativos à reexportação de peixes pertencentes a uma das espécies referidas no artigo 1.º

As referidas autoridades podem igualmente examinar o conteúdo de qualquer carregamento, a fim de controlar a exactidão das informações constantes dos documentos em causa.

6. É proibida a reexportação e a importação na sequência de uma reexportação de peixes pertencentes a uma das espécies referidas no artigo 1.º sempre que o carregamento em causa não seja acompanhado do certificado de reexportação correspondente, validado e preenchido em conformidade com os n.os 1 e 2.

Artigo 7.º

Reexportações sucessivas

1. Qualquer quantidade de peixes pertencentes a uma das espécies referidas no artigo 1.º, reexportada e que já tenha sido objecto de uma outra reexportação, deve ser acompanhada de um novo certificado de reexportação, validado e preenchido em conformidade com os n.os 1 e 2 do artigo 6.º

São aplicáveis os n.os 3 a 6 do artigo 6.º

2. O novo certificado de reexportação referido no n.º 1 é acompanhado de uma cópia autenticada dos certificados de reexportação anteriores devidamente validados que acompanhavam o carregamento.

CAPÍTULO 3

TRANSMISSÃO DOS DADOS

Artigo 8.º

Informações relativas à validação

Os Estados-Membros transmitem à Comissão, o mais tardar 30 dias após a entrada em vigor do presente regulamento, um modelo dos seus documentos estatísticos e dos seus certificados de reexportação. Transmitem igualmente à Comissão quaisquer informações relativas à validação e, em tempo oportuno, qualquer sua eventual alteração, em conformidade com os modelos seguintes:

a) O modelo ICCAT constante do anexo XIII para ►M1 ——— ◄ o espadarte e o atum patudo;

b) O modelo IOTA constante do anexo XIV para o atum patudo.

▼B

Artigo 9.º

Transmissão dos dados

1. Os Estados-Membros que importam, exportam ou reexportam peixes pertencentes a uma das espécies referidas no artigo 1.º transmitem por via informática à Comissão, antes de 15 de Março no respeitante ao período compreendido entre 1 de Julho e 31 de Dezembro do ano anterior e antes de 15 de Setembro no respeitante ao período compreendido entre 1 de Janeiro e 30 de Junho do ano em curso, um relatório sobre:

a) As quantidades de cada apresentação comercial de peixes pertencentes a uma das espécies referidas no artigo 1.º importadas no seu território, repartidas por país terceiro de origem, local de captura e tipo de arte de pesca utilizada;

b) As quantidades de cada apresentação comercial de peixes pertencentes a uma das espécies referidas no artigo 1.º importadas no seu território, após ter sido objecto de reexportação para um país terceiro, repartidas por país de origem, tipo de captura e arte de pesca utilizada.

2. O relatório referido no número anterior inclui as informações previstas:

▼M1

_____

▼B

b) No anexo XVI para o espadarte;

c) No anexo XVII ou no anexo XVIII para o atum patudo.

Artigo 10.º

Relatório nacional

Os Estados-Membros que exportam peixes pertencentes a uma das espécies referidas no artigo 1.º verificam se os dados de importação transmitidos pela Comissão correspondem aos seus próprios dados. Comunicam à Comissão o resultado da verificação no relatório nacional referido no artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1936/2001 do Conselho, de 27 de Setembro de 2001, que estabelece certas medidas de controlo aplicáveis às actividades de pesca de determinadas unidades populacionais de grandes migradores ([1]).

CAPÍTULO 4

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 11.º

Alteração dos anexos

Os anexos podem ser alterados para efeitos das medidas de conservação da ICCAT e da IOTA que se tornem obrigatórias para a Comunidade e nos termos do n.º 2 do artigo 12.º

Artigo 12.º

Procedimento do comité

1. A Comissão é assistida pelo Comité das Pescas e da Aquicultura instituído pelo artigo 30.º do Regulamento (CE) n.º 2371/2002 do

([1]) JO L 263 de 3.10.2001, p. 1.

▼B

Conselho, de 20 de Dezembro de 2002, relativo à conservação e à exploração sustentável dos recursos haliêuticos no âmbito da Política Comum das Pescas ([1]), a seguir designado «comité».

2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 4.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE.

O período previsto no n.º 3 do artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE é de um mês.

3. O comité aprovará o seu regulamento interno.

Artigo 13.º

Revogação

1. É revogado o Regulamento (CE) n.º 858/94.

2. As remissões para o regulamento revogado devem ser entendidas como feitas para o presente regulamento e lidas de acordo com o quadro de correspondências constante do anexo XIX.

Artigo 14.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

([1]) JO L 358 de 31.12.2002, p. 59.

▼M1

———————

▼B

ANEXO II

PRODUTOS REFERIDOS NA ALÍNEA b) DO ARTIGO 3.º

Sem prejuízo das regras de interpretação da nomenclatura combinada, o enunciado da designação das mercadorias tem apenas valor indicativo. No âmbito do presente anexo, são aplicáveis os códigos TARIC de acordo com seu o alcance no momento da aprovação do presente regulamento.

Código TARIC
0301 99 90 70
0302 69 87 00
0303 79 87 00
0304 10 38 70
0304 10 98 55
0304 20 87 00
0304 90 65 00
0305 20 00 19
0305 20 00 76
0305 20 00 77
0305 30 90 40
0305 49 80 20
0305 59 90 50
0305 69 90 50
1604 19 91 30
1604 19 98 20
1604 20 90 60

▼B

ANEXO III

PRODUTOS REFERIDOS NA ALÍNEA c) DO ARTIGO 3.º

Sem prejuízo das regras de interpretação da nomenclatura combinada, o enunciado da designação das mercadorias tem apenas valor indicativo. No âmbito do presente anexo, são aplicáveis os códigos TARIC de acordo com seu o alcance no momento da aprovação do presente regulamento.

Código TARIC
0301 99 90 75
0302 34 10 00
0302 34 90 00
0303 44 11 00
0303 44 13 00
0303 44 19 00
0303 44 90 00
0304 10 38 75
0304 10 98 65
0304 20 45 20
0304 90 97 75
0305 20 00 21
0305 20 00 78
0305 20 00 79
0305 30 90 75
0305 49 80 60
0305 59 90 45
0305 69 90 40
1604 14 11 30
1604 14 11 35
1604 14 16 30
1604 14 16 35
1604 14 18 30
1604 14 18 35
1604 20 70 40
1604 20 70 45

▼M1

———————

▼B

ANEXO IV b

Países terceiros reconhecidos pela ICCAT para os quais o documento estatístico pode ser validado por uma instituição reconhecida para o efeito, por exemplo uma câmara de comércio: Angola, Brasil, Canadá, Cabo Verde, Coreia, Costa do Marfim, Estados Unidos da América, Gabão, Gana, Guiné Equatorial, Japão, Marrocos, Guiné-Bissau, Rússia, São Tomé e Príncipe, África do Sul, Uruguai, Venezuela, China, Croácia, Líbia, Guiné-Conacri, Tunísia.

▼B

ANEXO V

MODELO DE DOCUMENTO ESTATÍSTICO ICCAT PARA O ESPADARTE

N.º DO DOCUMENTO	**DOCUMENTO ESTATÍSTICO ICCAT PARA O ESPADARTE**

SECÇÃO EXPORTAÇÃO

1. PAÍS/ENTIDADE/ENTIDADE DE PESCA DE PAVILHÃO

2. LOCAL DE EXPORTAÇÃO
LOCALIDADE **ESTADO OU PROVÍNCIA** **PAÍS/ENTIDADE/ENTIDADE DE PESCA**

3. ZONA DE CAPTURA (assinalar a casa correspondente)
a) Atlântico Norte b) Atlântico Sul c) Mediterrâneo d) Pacífico e) Índico
Se tiverem sido assinaladas as casas d) ou e), não preencher as secções 4 e 5.

4. DESCRIÇÃO DO PESCADO

Tipo de produto (a)		Nome do navio e n.º de registo	Código da arte de pesca (b)	Peso líquido (kg)
F/FR	RD/GG/DR/FL/OT			

(a) F = fresco, FR = congelado, RD = peso vivo, GG = eviscerado e sem guelras, DR = preparado, FL = filetes, ST = posta OT = outros (descrever o tipo de produto: _____).
(b) Se o código da arte de pesca for OT, descrever o tipo de arte.

5. CERTIFICAÇÃO DO EXPORTADOR — Para exportar nos países que adoptaram o tamanho mínimo alternativo previsto pela ICCAT para o espadarte, o exportador deve certificar que o espadarte do Atlântico mencionado acima pesa mais de 15 kg (33 lb.) ou, se estiver segmentado, que os segmentos provêm de um espadarte com peso >15 kg.

Certifico que as informações supra *são, tanto quanto é do meu conhecimento, completas, verídicas e correctas.*

Nome **Nome da empresa** **Endereço** **Assinatura** **Data** **N.° da licença** (se for caso disso)

6. VALIDAÇÃO PELO GOVERNO — *Confirmo que as informações* supra *são, tanto quanto é do meu conhecimento, completas, verídicas e correctas.*

Nome e cargo **Assinatura** **Data** **Selo do Governo** **Peso líquido (kg)**

SECÇÃO IMPORTAÇÃO

7. CERTIFICAÇÃO DO IMPORTADOR — *Certifico que as informações* supra *são, tanto quanto é do meu conhecimento, completas, verídicas e correctas.*

CERTIFICAÇÃO DO IMPORTADOR (País/entidade/entidade de pesca intermediário)

Nome **Endereço** **Assinatura** **Data** **N.° da licença**

CERTIFICAÇÃO DO IMPORTADOR (País/entidade/entidade de pesca intermediário

Nome **Endereço** **Assinatura** **Data** **N.° da licença**

CERTIFICAÇÃO DO IMPORTADOR (Destino final do carregamento)

Nome **Endereço** **Assinatura** **Data** **N.° da licença**

DESTINO FINAL DE IMPORTAÇÃO

Localidade: _____ **Estado ou província:** _____ **País/entidade/entidade de pesca:** _____

NOTA: SE O PRESENTE FORMULÁRIO FOR PREENCHIDO NUMA LÍNGUA DIFERENTE DO INGLÊS, QUEIRA ANEXAR A TRADUÇÃO EM INGLÊS.

▼B

INSTRUÇÕES RELATIVAS AO DOCUMENTO ESTATÍSTICO ICCAT PARA O ESPADARTE

Em conformidade com a recomendação de 2001 da ICCAT, o espadarte importado no território de uma parte contratante ou que penetra pela primeira vez na zona de uma organização económica regional deve ser acompanhado de um documento estatístico ICCAT para o espadarte a partir de 1 de Janeiro de 2003. Os consignatários que exportam ou importam espadarte de todas as zonas oceânicas deverão preencher as secções pertinentes do documento estatístico ICCAT para o espadarte. A admissão de carregamentos de espadarte no território aduaneiro de partes contratantes (por exemplo, Japão, Canadá, Estados Unidos, Espanha, etc.) será sujeita à apresentação de documentos completos e válidos. Os carregamentos de espadarte acompanhados de documentos estatísticos para o espadarte que não tenham sido preenchidos de forma correcta (isto é o documento estatístico para o espadarte não acompanha o carregamento, está incompleto, não é válido ou foi falsificado) serão considerados carregamentos ilegítimos, contrários aos esforços de conservação da ICCAT, e a sua admissão no território aduaneiro de uma parte contratante será suspensa (SOB RESERVA DA APRESENTAÇÃO DE UM DOCUMENTO DEVIDAMENTE PREENCHIDO) ou sujeita a sanção de natureza administrativa ou outra.

As presentes instruções devem servir de guia para preencher as secções relativas aos exportadores, aos importadores e à validação pelo Governo. Se o presente documento for preenchido numa língua diferente do inglês, queira anexar a tradução em inglês ao documento ou enviá-la separadamente. **Nota**: Se um produto de espadarte for exportado directamente do país/entidade/entidade de pesca que exerce a pesca para uma parte contratante, sem passar primeiro por um país/entidade/entidade de pesca de trânsito, (isto é, um país/entidade/entidade de pesca diferente do país/entidade/entidade de pesca que constitui o destino final do produto), serão preenchidos documentos separados para o pescado destinado a vários destinos finais ou cada peixe será acompanhado de um documento distinto para identificar qualquer eventual divisão dos carregamentos por um país/entidade/entidade de pesca intermediário. A importação de segmentos de espadarte diferentes da carne (isto é a cabeça, os olhos, o sémen, as vísceras, a cauda) pode ser autorizada sem o documento.

N.° DO DOCUMENTO: número do documento codificado de acordo com o país, a fornecer pelo país/entidade/entidade de pesca que emite o documento.

(1) **PAÍS/ENTIDADE/ENTIDADE DE PESCA DE PAVILHÃO:** indicar o nome do país/entidade/entidade de pesca do navio que pescou o espadarte do carregamento e que emitiu o presente documento. De acordo com a recomendação da ICCAT, apenas será habilitado a emitir o presente documento o Estado de pavilhão do navio que pescou o espadarte ou, no caso de o navio operar no âmbito de um acordo de fretamento, o país de exportação.

(2) **LOCAL DE EXPORTAÇÃO:** especificar a localidade, o Estado ou a província e o país/entidade/entidade de pesca de que foi exportado o espadarte.

(3) **ZONA DE CAPTURA:** assinalar a zona em que foi realizada a captura. (Se tiverem sido assinaladas as casas d) ou e), não é necessário preencher as secções 4 e 5 *infra*.).

(4) **DESCRIÇÃO DO PESCADO:** o exportador deve comunicar as seguintes informações da forma mais precisa possível. (**Nota**: indicar um tipo de produto por linha.) 1) Tipo de produto: precisar se o tipo de produto que é objecto da expedição é FRESCO ou CONGELADO e sob a forma de PESO VIVO, PESO EVISCERADO, PREPARADO, em FILETES, OUTROS. Se «Outros», descrever o tipo de produtos no carregamento. 2) Nome do navio e n.° de registo: indicar o nome e o número de registo (se disponível) do navio que capturou o espadarte. Se o produto do carregamento provier de vários navios, enumerar todos os navios cujos produtos fazem parte do carregamento. 3) Código da arte de pesca: indicar, de acordo com a lista *infra*, o tipo de arte utilizada para pescar o espadarte. 4) Peso líquido do produto em kg.

(5) **CERTIFICAÇÃO DO EXPORTADOR:** a pessoa ou a empresa que exporta o carregamento de espadarte deve indicar os seus nomes, endereço e assinatura, assim como a data de exportação do carregamento e o número de licença da empresa (se for caso disso). Para os países que adoptaram o tamanho mínimo alternativo previsto pela ICCAT para o espadarte, o exportador deve certificar que o espadarte do Atlântico mencionado acima pesa mais de 15 kg (33 lb.) ou, se estiver segmentado, que os segmentos provêm de um espadarte com peso > 15 kg.

(6) **VALIDAÇÃO PELO GOVERNO:** indicar o nome e o cargo do funcionário que assina o documento. O referido funcionário deve pertencer à secção pertinente das autoridades governamentais do Estado de pavilhão do navio que pescou o espadarte descrito no documento. O documento pode ser assinado por qualquer outra pessoa ou instituição devidamente autorizada para o efeito pelo Governo do Estado de pavilhão ou, se o navio operar no âmbito de um acordo de fretamento, pelo funcionário do Governo ou qualquer outra pessoa ou instituição autorizada do Estado de exportação. O peso líquido do carregamento deve igualmente ser inscrito em kg nesta secção. A medida de substituição enunciada nas letras A a D da resolução da ICCAT relativa à validação do documento estatístico para o atum rabilho por um funcionário do Governo, adoptada pela Comissão em 1993, pode ser aplicada às condições enumeradas acima no respeitante às validações efectuadas no âmbito do programa de documento estatístico para o espadarte.

(7) **CERTIFICAÇÃO DO IMPORTADOR:** a pessoa ou a empresa que importa o espadarte deve comunicar os seus nome, assinatura e endereço, assim como a data de importação do espadarte, o número de licença (se for caso disso) e o destino final de importação. São também abrangidas as importações nos países/entidades/entidades de pesca intermediários. No respeitante aos produtos frescos ou refrigerados, a assinatura do importador pode ser substituída pela de um empregado da empresa que efectua o despacho aduaneiro, desde que a assinatura seja devidamente reconhecida pelo importador.

▼B

CÓDIGOS DA ARTE DE PESCA:

Código	Tipo de arte de pesca	Código	Tipo de arte de pesca
BB	Cana	SPHL	Pesca desportiva com linha de mão
GILL	Rede de emalhar	SPOR	Pesca desportiva não classificada
HAND	Linha de mão	SURF	Pescarias de superfície não classificadas
HARP	Arpão	TL	Linha vigiada («Tended line»)
LL	Palangre	TRAP	Armação fixa
MWT	Rede de arrasto pelágica	TROL	Corrico
PS	Rede de cerco	UNCL	Métodos não especificados
RR	Cana/carreto	OT	Outros

O original do documento preenchido deve acompanhar o carregamento exportado. Conservar uma cópia para informação. O original (importações) ou uma cópia (exportações) deve ser selado e enviado por correio ou por fax, no prazo de 24 horas seguintes à importação ou à exportação a: . . .

▼B

ANEXO VI

MODELO DE DOCUMENTO ESTATÍSTICO ICCAT PARA O ATUM PATUDO

N.º DO DOCUMENTO:	**DOCUMENTO ESTATÍSTICO ICCAT PARA O ATUM PATUDO**

SECÇÃO EXPORTAÇÃO

1. PAÍS/ENTIDADE/ENTIDADE DE PESCA DE PAVILHÃO

2. NOME DO NAVIO E N.° DE REGISTO (se disponível)

3. ARMAÇÃO FIXA (se for caso disso)

4. LOCAL DE EXPORTAÇÃO (Localidade, Estado/provincia, pais/entidade/entidade de pesca)

5. ZONA DE CAPTURA (assinalar a casa correspondente)

a) Atlântico ☐ b) Pacífico ☐ c) Índico

Se tiverem sido assinaladas as casas b) ou c), não preencher as secções 6 e 7.

6. DESCRIÇÃO DO PESCADO

Tipo de produto (1)		Código da arte de pesca (2)	Peso líquido (kg)
F/FR	RD/GG/DR/FL/OT		

(1) F = fresco, FR = congelado, RD = peso vivo, GG = eviscerado e sem guelras, DR = preparado, FL = filetes
OT = outros, descrever o tipo de produto.

(2) Se o código da arte de pesca for OT, descrever o tipo de arte:

7. CERTIFICAÇÃO DO EXPORTADOR — *Certifico que as informações* supra *são, tanto quanto é do meu conhecimento, completas, verídicas e correctas.*

Nome **Nome da empresa** **Endereço** **Assinatura** **Data** **N.º da licença** (se for caso disso)

8. VALIDAÇÃO PELO GOVERNO — *Confirmo que as informações* supra *são, tanto quanto é do meu conhecimento, completas, verídicas e correctas.*

Peso total do carregamento _____ kg

Nome e cargo do funcionário **Assinatura** **Data** **Selo do Governo**

SECÇÃO IMPORTAÇÃO

9. CERTIFICAÇÃO DO IMPORTADOR — *Certifico que as informações* supra *são, tanto quanto é do meu conhecimento, completas, verídicas e correctas.*

CERTIFICAÇÃO DO IMPORTADOR (País/ entidade/entidade de pesca intermediário)

Nome **Endereço** **Assinatura** **Data** **N.° da licença** (se for caso disso)

CERTIFICAÇÃO DO IMPORTADOR (País/entidade/entidade de pesca intermediário)

Nome **Endereço** **Assinatura** **Data** **N.° da licença** (se for caso disso)

DESTINO FINAL DE IMPORTAÇÃO

Localidade: _____ **Estado/provincia:** _____ **País/entidade/entidade de pesca:** _____

NOTA: SE O PRESENTE FORMULÁRIO FOR PREENCHIDO NUMA LÍNGUA DIFERENTE DO INGLÊS, QUEIRA ANEXAR A TRADUÇÃO EM INGLÊS.

▼B

INSTRUÇÕES

N.º DO DOCUMENTO: número do documento codificado de acordo com o país/entidade/entidade de pesca, a fornecer pelo país/entidade/entidade de pesca que emite o documento.

(1) **PAÍS/ENTIDADE/ENTIDADE DE PESCA DE PAVILHÃO:** indicar o nome do país/entidade/entidade de pesca do navio que pescou o atum patudo do carregamento e que emitiu o presente documento. De acordo com a recomendação da ICCAT, apenas será habilitado a emitir o presente documento o Estado de pavilhão do navio que pescou o atum patudo do carregamento ou, no caso de o navio operar no âmbito de um acordo de fretamento, um funcionário ou qualquer outra pessoa ou instituição devidamente autorizada do país exportador.

(2) **NOME DO NAVIO E N.º DE REGISTO** (se disponível): indicar o nome e o número de registo do navio que capturou o atum patudo do carregamento.

(3) **ARMAÇÃO FIXA** (se for caso disso): indicar o nome da armação fixa em que foi capturado o atum patudo do carregamento.

(4) **LOCAL DE EXPORTAÇÃO:** especificar a localidade, o estado ou a província e o país/entidade/entidade de pesca de que foi exportado o atum patudo.

(5) **ZONA DE CAPTURA:** assinalar a zona em que foi realizada a captura. (Se tiverem sido assinaladas as casas b) ou c), não é necessário preencher as secções 6 e 7 *infra*.)

(6) **DESCRIÇÃO DO PESCADO:** o exportador deve comunicar as seguintes informações da forma mais precisa possível. **Nota:** indicar um tipo de produto por linha.

(1) Tipo de produto*:* precisar se o tipo de produto que é objecto da expedição é FRESCO ou CONGELADO e sob a forma de PESO VIVO, PESO EVISCERADO, PREPARADO, em FILETES ou OUTROS. Se «Outros», descrever o tipo de produtos no carregamento.

(2) Código da arte de pesca*:* indicar, de acordo com a lista *infra*, o tipo de arte utilizada para pescar o atum patudo. Se o código da arte de pesca for OT, descrever o tipo de arte, incluindo a aquicultura.

(3) Peso líquido do produto em kg.

(7) **CERTIFICAÇÃO DO EXPORTADOR:** a pessoa ou a empresa que exporta o carregamento de atum patudo deve comunicar os seus nome, nomes da empresa, endereço, assinatura, assim como a data de exportação do carregamento e o número de licença da empresa (se for caso disso).

(8) **VALIDAÇÃO PELO GOVERNO:** indicar o nome e o cargo do funcionário que assina o documento. O referido funcionário deve pertencer à secção pertinente das autoridades governamentais do Estado de pavilhão do navio que pescou o atum patudo descrito no documento. O documento pode ser assinado por qualquer outra pessoa ou instituição devidamente autorizada para o efeito pelo Governo do Estado de pavilhão. É possível derrogar a esta exigência em conformidade com a validação do documento por um funcionário do Governo ou, no caso de o navio operar no âmbito de um acordo de fretamento, por um funcionário ou qualquer outra pessoa ou instituição devidamente autorizada do país exportador. O peso total do carregamento deve igualmente ser inscrito nesta secção. A medida de substituição enunciada nas letras A a D da resolução da ICCAT relativa à validação do documento estatístico para o atum rabilho por um funcionário do Governo, adoptada pela Comissão em 1993, pode ser aplicada às condições enumeradas acima no respeitante às validações efectuadas no âmbito do programa de documento estatístico para o atum patudo.

(9) **CERTIFICAÇÃO DO IMPORTADOR:** a pessoa ou a empresa que importa o atum patudo deve comunicar os seus nome, endereço e assinatura, assim como a data de importação do atum patudo, o número de licença da empresa (se for caso disso) e o destino final de importação. São também abrangidas as importações nos países intermediários. No respeitante aos produtos frescos ou refrigerados, a assinatura do importador pode ser substituída pela de um empregado da empresa que efectua o despacho aduaneiro, desde que a assinatura seja devidamente reconhecida pelo importador.

▼B

CÓDIGOS DAS ARTES DE PESCA:

Código	Tipo de arte	Código	Tipo de arte
BB	Cana	SPOR	Pesca desportiva não classificada
GILL	Rede de emalhar	SURF	Pescarias de superfície não classificadas
HAND	Linha de mão	TL	Linha vigiada («tended line»)
HARP	Arpão	TRAP	Armação fixa
LL	Palangre	TROL	Corrico
MWT	Rede de arrasto pelágica	UNCL	Métodos não especificados
PS	Rede de cerco	OT	Outros
RR	Cana/carreto		
SPHL	Pesca desportiva com linha de mão		

DEVOLVER UMA CÓPIA DO DOCUMENTO DEVIDAMENTE PREENCHIDO A: (indicar o nome das autoridades competentes do Estado de pavilhão).

▼B

ANEXO VII

MODELO DE DOCUMENTO ESTATÍSTICO IOTC PARA O ATUM PATUDO

N.º DO DOCUMENTO	**DOCUMENTO ESTATÍSTICO IOTC PARA O ATUM PATUDO**

SECÇÃO EXPORTAÇÃO

1. PAÍS/ENTIDADE/ENTIDADE DE PESCA DE PAVILHÃO

2. NOME DO NAVIO E NÚMERO DE REGISTO (se for caso disso)

3. ARMAÇÃO FIXA (se for caso disso)

4. LOCAL DE EXPORTAÇÃO (Localidade, estado/província, país/entidade/entidade de pesca)

5. ZONA DE CAPTURA (uma das zonas)

a) Oceano Atlântico b) Oceano Pacífico c) Oceano Índico

(*) Se tiverem sido assinaladas as casas b) ou c), não preencher as secções 6 e 7.

6. DESCRIÇÃO DO PESCADO

Tipo de produto (1)		Código da arte de pesca (2)	Peso líquido (kg)
F/FR	RD/GG/DR/FL/OT		

(1) Descrição do tipo de produto: F = fresco, FR = congelado, RD = peso vivo, GG = sem guelras e eviscerado, DR = preparado, FL = filetes, OT = outros, (descrever o tipo de produto).

(2) Se o código da arte de pesca for OT, descrever o tipo de arte utilizada.

7. CERTIFICAÇÃO DO EXPORTADOR — *Certifico que as informações* supra *são, tanto quanto é do meu conhecimento, completas, verídicas e correctas.*

Nome **Nome da empresa** **Endereço** **Assinatura** **Data** **N.º da licença** (se for caso disso)

8. VALIDAÇÃO PELO GOVERNO — *Certifico que as informações* supra *são, tanto quanto é do meu conhecimento, completas, verídicas e correctas.*

Peso total do carregamento _____ kg

Nome e cargo **Assinatura** **Data** **Carimbo do Governo**

SECÇÃO IMPORTAÇÃO

9. CERTIFICAÇÃO DO IMPORTADOR — *Certifico que as informações* supra *são, tanto quanto é do meu conhecimento, completas, verídicas e correctas.*

CERTIFICAÇÃO DO IMPORTADOR (País/entidade/entidade de pesca intermediário)

Nome **Endereço** **Assinatura** **Data** **N.º da licença** (se for caso disso)

CERTIFICAÇÃO DO IMPORTADOR (País/entidade/entidade de pesca intermediário)

Nome **Endereço** **Assinatura** **Data** **N.º da licença** (se for caso disso)

DESTINO FINAL DE IMPORTAÇÃO

Localidade: _____ **Estado/província:** _____ **País/entidade/entidade de pesca:** _____

NOTA: SE O PRESENTE FORMULÁRIO FOR PREENCHIDO NUMA LÍNGUA DIFERENTE DO INGLÊS, QUEIRA ANEXAR A TRADUÇÃO EM INGLÊS.

▼B

INSTRUÇÕES

N.º DO DOCUMENTO: número do documento codificado de acordo com o país/entidade/entidade de pesca, a fornecer pelo país/entidade/entidade de pesca que emite o documento.

(1) **PAÍS/ENTIDADE/ENTIDADE DE PESCA DE PAVILHÃO:** indicar o nome do navio que pescou o atum patudo e que emitiu o presente documento. De acordo com a Resolução da IOTC, apenas é habilitado a emitir o presente documento o Estado de pavilhão do navio que pescou o atum patudo ou, no caso de o navio exercer as suas actividades no âmbito de um acordo de fretamento, o Estado exportador.

(2) **NOME DO NAVIO E N.º DE REGISTO (se for caso disso):** indicar o nome e o número de registo do navio que capturou o atum patudo do carregamento.

(3) **ARMAÇÃO FIXA (se for caso disso):** indicar o nome da armação fixa em que foi capturado o atum patudo do carregamento.

(4) **LOCAL DE EXPORTAÇÃO:** especificar a localidade, o estado ou a província e o país/entidade/entidade de pesca de que foi exportado o atum patudo.

(5) **ZONA DE CAPTURA:** assinalar a zona de captura. (Se tiverem sido assinaladas as casas b) ou c), não preencher as secções 6 e 7).

(6) **DESCRIÇÃO DO PESCADO:** o exportador deve comunicar as seguintes informações da forma mais precisa possível. **Nota:** Indicar um tipo de produto por linha.

(1) Tipo de produto*:* precisar se o tipo de produto que é objecto da expedição é FRESCO ou CONGELADO e sob a forma de PESO VIVO, EVISCERADO E SEM GUELRAS, PREPARADO, em FILETES ou OUTROS. Para a categoria OUTROS, descrever o tipo de produtos do carregamento.

(2) Código da arte de pesca: indicar, de acordo com a lista *infra*, o tipo de arte utilizada para capturar o atum patudo. Se o código da arte de pesca for OT, descrever o tipo de arte, incluindo as artes de cultura.

(3) Peso líquido do produto em kg.

(7) **CERTIFICAÇÃO DO EXPORTADOR:** a pessoa ou a empresa que exporta o carregamento de atum patudo deve comunicar as seguintes informações: nome, nome da empresa, endereço, assinatura, data de exportação do carregamento e número de licença da empresa (se for caso disso).

(8) **VALIDAÇÃO PELO GOVERNO:** indicar o nome e o cargo do responsável que assinou o documento. O responsável pode ser uma pessoa que pertence à secção pertinente das autoridades governamentais do Estado de pavilhão do navio que pescou o atum patudo descrito no documento ou qualquer outra pessoa ou instituição autorizada pelo Estado de pavilhão. Se for caso disso, é possível derrogar a esta exigência em conformidade com a validação do documento por um responsável do Governo ou, no caso de o navio exercer as suas actividades no âmbito de um acordo de fretamento, por um responsável do Governo ou por qualquer outra pessoa ou instituição autorizada do Estado exportador. O peso total do carregamento deve igualmente ser especificado nesta secção.

(9) **CERTIFICAÇÃO DO IMPORTADOR:** a pessoa ou a empresa que importa o atum patudo deve comunicar as seguintes informações: nome, endereço, assinatura, data de importação do atum patudo, número de licença (se for caso disso) e destino final de importação. São também abrangidas as importações para países intermediários. No respeitante aos produtos frescos ou refrigerados, a assinatura do importador pode ser substituída pela de um representante da empresa que efectua o despacho aduaneiro, desde que a assinatura seja devidamente reconhecida pelo importador.

▼B

CÓDIGOS DA ARTE DE PESCA:

Códigos	**Tipo de arte de pesca**
BB	Cana
GILL	Rede de emalhar
HAND	Linha de mão
HARP	Arpão
LL	Palangre
MWT	Rede de arrasto pelágica
PS	Rede de cerco
RR	Cana/Carreto
SPHL	Pesca desportiva com linha de mão
SPOR	Pesca desportiva não classificada
SURF	Pesca de superficie não classificada
TL	Linha esticada
TRAP	Armação fixa
TROL	Corrico
UNCL	Métodos não especificados
OT	Outros

DEVOLVER UMA CÓPIA DO DOCUMENTO DEVIDAMENTE PREENCHIDO A: (indicar o nome das autoridades competentes do Estado de pavilhão).

▼B

ANEXO VIII a

Lista dos navios que participam no programa de demolição do Japão

(Em 1 de Novembro de 2001)

N.º	Ano do envio para demolição	Estado de pavilhão	Nome do navio	Arqueação	Ano de construção	Zona de pesca
1	2002	BOLÍVIA	YING CHIN HSIANG 66	379	1979	OCEANO ÍNDICO
2	2002	CAMBOJA	HUA CHENG 707	606	1980	OCEANO ÍNDICO
3	2002	CAMBOJA	HUA CHUNG 808	549	1980	OCEANO ÍNDICO
4	2002	FILIPINAS	CHEN FA 736	636	1979	ATLÂNTICO
5	2002	BOLÍVIA	ZHONG I 85	437	1976	PACÍFICO
6	2002	BELIZE	LIEN TAI	491	1979	ATLÂNTICO
7	2003	BELIZE	JEFFREY 131	597	1980	PACÍFICO
8	2003	GUINÉ EQUATORIAL	WIN FAR 236	672	1978	OCEANO ÍNDICO
9	2003	GUINÉ EQUATORIAL	WIN FAR 266	535	1979	OCEANO ÍNDICO
10	2003	BOLÍVIA	CHIN I MING	663	1979	ATLÂNTICO
11	2003	BOLÍVIA	CHIN CHANG MING	578	1980	ATLÂNTICO
12	2003	BOLÍVIA	GOLDEN RICH (anteriormente: ZHONG XIN 26)	520	1974	ATLÂNTICO
13	2003	BOLÍVIA	CHI MAN	556	1982	OCEANO ÍNDICO
14	2003	BOLÍVIA	HUNG YU 112	690	1981	OCEANO ÍNDICO
15	2003	GUINÉ EQUATORIAL	CHEN CHIANG 1	578	1988	OCEANO ÍNDICO

▼B

ANEXO VIII b

Lista dos navios que arvoram pavilhão de Taiwan que participam no programa de novo registo

N.º	Estado de pavilhão	Nome do navio	Arque-ação	Zona de pesca	Ano de constr-ução
1	GUINÉ EQUATORIAL	YIH SHUEN N.º 212	470	OCEANO ÍNDICO	1999
2	SEICHELES	SEYGEM	573	PACÍFICO	1997
3	SEICHELES	SEYSTAR	573	PACÍFICO	1998
4	VANUATU	NINE LUCKY N.º 1	508	PACÍFICO	1998
5	BELIZE	WIN FAR N.º 868	498	PACÍFICO	1999
6	GUINÉ EQUATORIAL	WEI CHING	498	ATLÂNTICO	1997
7	BELIZE	JUI YING N.º 666	498	PACÍFICO	1997
8	BELIZE	CHEN FA N.º 1	550	OCEANO ÍNDICO	1997
9	SEICHELES	SEYPERAL	680	PACÍFICO	1998
10	BELIZE	PING YUAN N.º 201	706	OCEANO ÍNDICO	1996
11	BELIZE	LIAN HORNG N.º 777	499	PACÍFICO	1998
12	BELIZE	FONG KU N.º 36	521	PACÍFICO	1997
13	BELIZE	SHYE SIN N.º 1	598	OCEANO ÍNDICO	1997
14	BELIZE	HUNG YU N.º 212	470	ATLÂNTICO	1997
15	BELIZE	HWA CHIN N.º 202	470	ATLÂNTICO	1997
16	BELIZE	SUNG HUI	573	ATLÂNTICO	1998
17	BELIZE	HSIEN HUA 106	625	PACÍFICO	2000
18	BELIZE	HSIEN HUA 107	625	PACÍFICO	2000
19	BELIZE	FU YUAN N.º 66	683	PACÍFICO	1998
20	BELIZE	LONG CHANG N.º 3	589	ATLÂNTICO	1997

▼M1

_____

▼B

ANEXO X

MODELO DE CERTIFICADO DE REEXPORTAÇÃO ICCAT PARA O ESPADARTE

N.º DO DOCUMENTO		CERTIFICADO DE REEXPORTAÇÃO ICCAT PARA O ESPADARTE		
SECÇÃO REEXPORTAÇÃO				
1. PAÍS/ENTIDADE/ENTIDADE DE PESCA QUE EFECTUA A REEXPORTAÇÃO				
2. LOCAL DE REEXPORTAÇÃO				
3. DESCRIÇÃO DO PESCADO IMPORTADO				
Tipo de produto (*)		Peso líquido (kg)	País/entidade/entidade de pesca de pavilhão	Data de importação
F/FR	RD/GG/DR/FL/ST/OT			
4. DESCRIÇÃO DO PESCADO REEXPORTADO				
Tipo de produto (*)		Peso líquido (kg)		
F/FR	RD/GG/DR/ST/FL/OT			

(*) F = fresco, FR = congelado, RD = peso vivo, GG = eviscerado e sem guelras, DR = preparado, ST = posta, FL = filetes, OT = outros (descrever o tipo de produto).

5. CERTIFICAÇÃO DO EXPORTADOR — Para exportar nos países/entidades/entidades de pesca que adoptaram o tamanho mínimo alternativo previsto pela ICCAT para o espadarte, o exportador deve certificar que o espadarte do Atlântico mencionado acima pesa mais de 15 kg (33 lb.) ou, se estiver segmentado, que os segmentos provêm de um espadarte com peso > 15 kg.

Certifico que as informações supra *são, tanto quanto é do meu conhecimento, completas, verídicas e correctas*

Nome **Nome da empresa** **Endereço** **Assinatura** **Data** **N.º da licença** (se for caso disso)

6. VALIDAÇÃO PELO GOVERNO — *Confirmo que as informações supra são, tanto quanto é do meu conhecimento, completas, verídicas e correctas.*

Nome e cargo **Administração** **Assinatura** **Data**

SECÇÃO IMPORTAÇÃO

7. CERTIFICAÇÃO DO IMPORTADOR — *Certifico que as informações* supra *são, tanto quanto é do meu conhecimento, completas, verídicas e correctas.*

CERTIFICAÇÃO DO IMPORTADOR (País/entidade/entidade de pesca intermediário)

Nome **Endereço** **Assinatura** **Data** **N.º da licença** (se for caso disso)

CERTIFICAÇÃO DO IMPORTADOR (País/entidade/entidade de pesca intermediário)

Nome **Endereço** **Assinatura** **Data** **N.º da licença** (se for caso disso)

CERTIFICAÇÃO DO IMPORTADOR (País/entidade/entidade de pesca intermediário)

Nome **Endereço** **Assinatura** **Data** **N.º da licença** (se for caso disso)

DESTINO FINAL DE IMPORTAÇÃO

Localidade: _____ **Estado ou província:** _____ **País/entidade/entidade de pesca:** _____

NOTA: SE O PRESENTE DOCUMENTO FOR PREENCHIDO NUMA LÍNGUA DIFERENTE DO INGLÊS, QUEIRA ANEXAR A TRADUÇÃO EM INGLÊS.

▼B

INSTRUÇÕES

N.° DO DOCUMENTO: número do documento codificado de acordo com o país/entidade/entidade de pesca, a fornecer pelo país/entidade/entidade de pesca que emite o documento.

(1) **PAÍS/ENTIDADE/ENTIDADE DE PESCA QUE EFECTUA A REEXPORTAÇÃO:** Indicar o nome do país/entidade/entidade de pesca que reexporta o carregamento de espadarte e que emitiu o presente certificado. De acordo com a recomendação da ICCAT, apenas está habilitado a emitir o presente certificado o país/entidade/entidade de pesca que efectua a reexportação.

(2) **LOCAL DE REEXPORTAÇÃO:** Especificar a localidade, o estado ou a província e o país/entidade ou entidade de pesca de que foi reexportado o espadarte.

(3) **DESCRIÇÃO DO PESCADO IMPORTADO:** O exportador deve comunicar as seguintes informações da forma mais precisa possível. **Nota:** indicar um tipo de produto por linha. 1) Tipo de produto: precisar se o tipo de produto que é objecto da expedição é FRESCO ou CONGELADO e sob a forma de PESO VIVO, EVISCERADO E SEM GUERLAS, PREPARADO, em POSTA, em FILETES ou OUTROS. Se OUTROS, descrever o tipo de produtos no carregamento. 2) Peso líquido: peso líquido do produto em kg. 3) País/entidade/entidade de pesca de pavilhão: indicar o nome do país/entidade/entidade de pesca do navio que capturou o espadarte do carregamento. 4) Data de importação.

(4) **DESCRIÇÃO DO PESCADO REEXPORTADO** O exportador deve comunicar as seguintes informações da forma mais precisa possível. **Nota:** indicar um tipo de produto por linha. 1) Tipo de produto: precisar se o tipo de produto que é objecto da expedição é FRESCO ou CONGELADO e sob a forma de PESO VIVO, PESO EVISCERADO E SEM GUERLAS, PREPARADO, em POSTA, em FILETES ou OUTROS. Se OUTROS, descrever o tipo de produtos no carregamento. 2) Peso líquido: peso líquido do produto em kg.

(5) **CERTIFICAÇÃO DO REEXPORTADOR:** A pessoa ou a empresa que reexporta o carregamento de espadarte deve indicar os seus nome, endereço, a sua assinatura, assim como a data de reexportação do carregamento e o número de licença da empresa (se for caso disso).

(6) **VALIDAÇÃO PELO GOVERNO:** Indicar o nome e o cargo do funcionário que assina o certificado. O referido funcionário deve pertencer à secção pertinente das autoridades governamentais do país/entidade/entidade de pesca que efectua a reexportação constante do certificado ou ser uma pessoa ou instituição autorizada a validar os certificados pela autoridade governamental competente. A medida de substituição enunciada nas letras A a D da Resolução da ICCAT relativa à validação do documento estatístico para o atum rabilho por um funcionário do governo, adoptada pela Comissão em 1993, pode ser aplicada às condições enumeradas acima no respeitante às validações efectuadas no âmbito do programa de documento estatístico para o espadarte.

(7) **CERTIFICAÇÃO DO IMPORTADOR:** A pessoa ou a empresa que importa o espadarte deve comunicar os seus nomes, endereço, a sua assinatura, assim como a data de importação do espadarte, o número de licença da empresa (se for caso disso) e o destino final de importação. São também abrangidas as importações nos países/entidades/entidades de pesca de trânsito. No respeitante aos produtos frescos ou refrigerados, a assinatura do importador pode ser substituída pela de um empregado da empresa que efectua o despacho aduaneiro, desde que a assinatura seja devidamente reconhecida pelo importador.

DEVOLVER UMA CÓPIA DO CERTIFICADO DEVIDAMENTE PREENCHIDO A: (indicar o nome das autoridades competentes do país/entidade/entidade de pesca que efectua a reexportação).

▼B

ANEXO XI

CERTIFICADO DE REEXPORTAÇÃO ICCAT PARA O ATUM PATUDO

N.º DO DOCUMENTO		**CERTIFICADO DE REEXPORTAÇÃO ICCAT PARA O ATUM PATUDO**		
SECÇÃO EXPORTAÇÃO				
1. PAÍS/ENTIDADE/ENTIDADE DE PESCA QUE EFECTUA A REEXPORTAÇÃO				
2. LOCAL DE REEXPORTAÇÃO				
3. DESCRIÇÃO DO PESCADO IMPORTADO				
Tipo de produto (*)		Peso líquido (kg)	País/entidade/entidade de pesca de pavilhão	Data de importação
F/FR	RD/GG/DR/FL/OT			
4. DESCRIÇÃO DO PESCADO REEXPORTADO				
Tipo de produto (*)		Peso líquido (kg)		
F/FR	RD/GG/DR/FL/OT			
(*) F = fresco, FR = congelado, RD = peso vivo, GG = eviscerado e sem guelras, DR = preparado, FL = filetes, OT = outros (descrever o tipo de produto).				
5. CERTIFICAÇÃO DO REEXPORTADOR — *Certifico que as informações* supra *são, tanto quanto é do meu conhecimento, completas, verídicas e correctas.*				
Nome/Nome da empresa	**Endereço**	**Assinatura**	**Data**	**N.º de licença** (se for caso disso)
6. VALIDAÇÃO PELO GOVERNO — *Certifico que as informações* supra *são, tanto quanto é do meu conhecimento, completas, verídicas e correctas.*				
Nome e cargo		**Assinatura**	**Data**	**Selo do Governo**
SECÇÃO IMPORTAÇÃO				
7. CERTIFICAÇÃO DO IMPORTADOR — *Certifico que as informações* supra *são, tanto quanto é do meu conhecimento, completas, verídicas e correctas.*				
CERTIFICAÇÃO DO IMPORTADOR (País/entidade/entidade de pesca intermediário)				
Nome	**Endereço**	**Assinatura**	**Data**	**N.º da licença** (se for caso disso)
CERTIFICAÇÃO DO IMPORTADOR (País/entidade/entidade de pesca intermediário)				
Nome	**Endereço**	**Assinatura**	**Data**	**N.º da licença** (se for caso disso)
CERTIFICAÇÃO DO IMPORTADOR (Destino final)				
Nome	**Endereço**	**Assinatura**	**Data**	**N.º da licença** (se for caso disso)
DESTINO FINAL DE IMPORTAÇÃO				
Localidade		**Estado ou província**		**País/entidade/entidade de pesca**

NOTA: SE O PRESENTE FORMULÁRIO FOR PREENCHIDO NUMA LÍNGUA DIFERENTE DO INGLÊS, QUEIRA ANEXAR A TRADUÇÃO EM INGLÊS.

▼B

INSTRUÇÕES

N.° DO DOCUMENTO: número do documento codificado de acordo com o país/entidade/entidade de pesca, a fornecer pelo país/entidade/entidade de pesca que emite o documento.

(1) **PAÍS/ENTIDADE/ENTIDADE DE PESCA QUE EFECTUA A REEXPORTAÇÃO:** Indicar o nome do país/entidade/entidade de pesca que reexporta o carregamento de atum patudo e que emitiu o presente certificado. De acordo com a Recomendação da ICCAT, apenas está habilitado a emitir o presente certificado o país/entidade/entidade de pesca que efectua a reexportação.

(2) **LOCAL DE REEXPORTAÇÃO:** Especificar a localidade, o estado ou a província e o país/entidade/entidade de pesca de que foi reexportado o atum patudo.

(3) **DESCRIÇÃO DO PESCADO IMPORTADO:** O exportador deve comunicar as seguintes informações da forma mais precisa possível. **Nota:** indicar um tipo de produto por linha. 1) Tipo de produto: precisar se o tipo de produto que é objecto da expedição é FRESCO ou CONGELADO e sob a forma de PESO VIVO, EVISCERADO E SEM GUELRAS, PREPARADO, em FILETES ou OUTROS. Se «OUTROS», descrever o tipo de produtos no carregamento. 2) Peso líquido: peso líquido do produto em kg. 3) País/entidade/entidade de pesca de pavilhão: indicar o nome do país/entidade/entidade de pesca do navio que capturou o atum patudo do carregamento. 4) Data de importação.

(4) **DESCRIÇÃO DO PESCADO REEXPORTADO:** O exportador deve comunicar as seguintes informações da forma mais precisa possível. **Nota**: indicar um tipo de produto por linha. 1) Tipo de produto: precisar se o tipo de produto que é objecto da expedição é FRESCO ou CONGELADO e sob a forma de PESO VIVO, EVISCERADO E SEM GUERLAS, PREPARADO, em FILETES ou OUTROS. Se «OUTROS», descrever o tipo de produtos no carregamento. 2) Peso líquido: peso líquido do produto em kg.

(5) **CERTIFICAÇÃO DO REEXPORTADOR:** A pessoa ou a empresa que reexporta o carregamento de atum patudo deve indicar os seus nome, endereço a sua assinatura, assim como a data de reexportação do carregamento e o número de licença da empresa (se for caso disso).

(6) **VALIDAÇÃO PELO GOVERNO:** Indicar o nome e o cargo do funcionário que assina o certificado. O referido funcionário deve pertencer à secção pertinente das autoridades governamentais do país/entidade/entidade de pesca que efectua a reexportação constante do certificado ou ser empregado por uma pessoa ou instituição devidamente autorizada a validar os certificados pela autoridade governamental competente. A medida de substituição enunciada nas letras A a D da Resolução da ICCAT relativa à validação do documento estatístico para o atum rabilho por um funcionário do governo, adoptada pela Comissão em 1993, pode ser aplicada às condições enumeradas acima no respeitante às validações efectuadas no âmbito do programa de documento estatístico para o atum patudo.

(7) **CERTIFICAÇÃO DO IMPORTADOR**: A pessoa ou a empresa que importa o atum patudo deve indicar os seus nomes, endereço, a sua assinatura, assim como a data de importação do atum patudo, o número de licença da empresa (se for caso disso) e o destino final da importação. São também abrangidas as importações nos países/entidades/entidades de pesca de trânsito. No respeitante aos produtos frescos ou refrigerados, a assinatura do importador pode ser substituída pela de um empregado da empresa que efectua o despacho aduaneiro, desde que a assinatura seja devidamente reconhecida pelo importador.

DEVOLVER UMA CÓPIA DO CERTIFICADO DEVIDAMENTE PREENCHIDO A: (indicar o nome da empresa das autoridades competentes do país/entidade/entidade de pesca que efectua a reexportação).

▼B

ANEXO XII

MODELO DE CERTIFICADO DE REEXPORTAÇÃO IOTC PARA O ATUM PATUDO

<table>
<tr><td colspan="2">N.º DO DOCUMENTO</td><td colspan="3">CERTIFICADO DE REEXPORTAÇÃO IOTC PARA O ATUM PATUDO</td></tr>
<tr><td colspan="5">SECÇÃO REEXPORTAÇÃO
1. PAÍS/ENTIDADE/ENTIDADE DE PESCA QUE EFECTUA A REEXPORTAÇÃO</td></tr>
<tr><td colspan="5">2. LOCAL DE REEXPORTAÇÃO</td></tr>
<tr><td colspan="5">3. DESCRIÇÃO DO PESCADO IMPORTADO</td></tr>
<tr><td colspan="2">Tipo de produto (*)</td><td rowspan="2">Peso líquido (kg)</td><td rowspan="2">Estado de pavilhão/entidade de pesca</td><td rowspan="2">Data da importação</td></tr>
<tr><td>F/FR</td><td>RD/GG/DR/FL/OT</td></tr>
<tr><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td></tr>
<tr><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td></tr>
<tr><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td></tr>
<tr><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td></tr>
<tr><td colspan="5">4. DESCRIÇÃO DO PESCADO DESTINADO À REEXPORTAÇÃO</td></tr>
<tr><td colspan="2">Tipo de produto (*)</td><td colspan="3" rowspan="2">Peso líquido (kg)</td></tr>
<tr><td>F/FR</td><td>RD/GG/DR/FL/OT</td></tr>
<tr><td></td><td></td><td colspan="3"></td></tr>
<tr><td></td><td></td><td colspan="3"></td></tr>
<tr><td></td><td></td><td colspan="3"></td></tr>
<tr><td></td><td></td><td colspan="3"></td></tr>
<tr><td colspan="5">(*) F = fresco, FR = congelado, RD = peso vivo, GG = peso eviscerado e sem guelras, DR = preparado, FL = filetes; OT = outros (descrever o tipo de produto).</td></tr>
<tr><td colspan="5">5. CERTIFICAÇÃO DO REEXPORTADOR — Certifico que as informações supra são, tanto quanto é do meu conhecimento, completas, verídicas e correctas.
Nome/Nome da empresa Endereço Assinatura Data N.º da licença (se for caso disso)</td></tr>
<tr><td colspan="5">6. VALIDAÇÃO PELO GOVERNO — Certifico que as informações supra são, tanto quanto é do meu conhecimento, completas, verídicas e correctas.
Nome e cargo Assinatura Data Carimbo do Governo</td></tr>
<tr><td colspan="5">SECÇÃO IMPORTAÇÃO
7. CERTIFICAÇÃO DO IMPORTADOR — Certifico que as informações supra são, tanto quanto é do meu conhecimento, completas, verídicas e correctas.
CERTIFICAÇÃO DO IMPORTADOR (País/entidade/entidade de pesca intermediário)
Nome Endereço Assinatura Data N.º da licença (se for caso disso)

CERTIFICAÇÃO DO IMPORTADOR (País/entidade/entidade de pesca intermediário)
Nome Endereço Assinatura Data N.º da licença (se for caso disso)

CERTIFICAÇÃO DO IMPORTADOR (País/entidade/entidade de pesca intermediário)
Nome Endereço Assinatura Data N.º da licença (se for caso disso)

DESTINO FINAL DE IMPORTAÇÃO
Localidade Estado/província País/entidade/entidade de pesca</td></tr>
</table>

NOTA: SE O PRESENTE DOCUMENTO FOR PREENCHIDO NUMA LÍNGUA DIFERENTE DO INGLÊS, QUEIRA ANEXAR A TRADUÇÃO EM INGLÊS.

▼B

INSTRUÇÕES

N.° DO DOCUMENTO: número do documento codificado de acordo com o país a entidade ou a entidade de pesca, a fornecer pelo país a entidade ou a entidade de pesca que emite o documento.

(1) **PAÍS/ENTIDADE/ENTIDADE DE PESCA QUE EFECTUA A REEXPORTAÇÃO:** Indicar o nome do país da entidade, da entidade de pesca que procede à reexportação do carregamento de atum patudo e que emitiu o certificado. De acordo com a recomendação, apenas está habilitado a emitir o presente certificado o país/entidade/entidade de pesca que efectua a reexportação.

(2) **LOCAL DE REEXPORTAÇÃO:** Especificar a localidade, o estado ou a província e o país/entidade/entidade de pesca de que foi reexportado o atum patudo.

(3) **DESCRIÇÃO DO PESCADO IMPORTADO:** O exportador deve comunicar as seguintes informações da forma mais precisa possível. **Nota**: indicar um tipo de produto por linha. 1) Tipo de produto: precisar se o tipo de produto que é objecto da expedição é FRESCO ou CONGELADO e sob a forma de PESO VIVO, EVISCERADO E SEM GUELRAS, PREPARADO, em FILETES ou OUTROS. Para a categoria OUTROS, descrever o tipo de produtos do carregamento. 2) Peso líquido: peso líquido do produto em kg. 3) País/entidade/entidade de pesca de pavilhão: indicar o nome do país/entidade/entidade de pesca do navio que capturou o atum patudo do carregamento. 4) Data de importação

(4) **DESCRIÇÃO DO PESCADO DESTINADO À REEXPORTAÇÃO:** O exportador deve comunicar as seguintes informações da forma mais precisa possível. **Nota**: indicar um tipo de produto por linha. 1) Tipo de produto: precisar se o tipo de produto que é objecto da expedição é FRESCO ou CONGELADO e sob a forma de PESO VIVO, EVISCERADO E SEM GUELRAS, PREPARADO, em FILETES ou OUTROS. Para a categoria OUTROS, descrever o tipo de produtos do carregamento. 2) Peso líquido: peso líquido do produto em kg.

(5) **CERTIFICAÇÃO DO REEXPORTADOR:** A pessoa ou a empresa que reexporta o carregamento de atum patudo deve fornecer as seguintes informações: nome, endereço, assinatura, data de reexportação do carregamento e número de licença do reexportador (se for caso disso).

(6) **VALIDAÇÃO PELO GOVERNO:** Indicar o nome e o cargo do responsável que assina o certificado. O referido responsável deve pertencer à secção pertinente das autoridades governamentais do país ou da entidade, da entidade de pesca que efectua a reexportação constante do certificado ou ser empregado por uma pessoa ou instituição devidamente autorizada a validar os certificados pela autoridade governamental competente.

(7) **CERTIFICAÇÃO DO IMPORTADOR:** A pessoa ou a empresa que importa o atum patudo deve comunicar as seguintes informações: nome, endereço, assinatura, data de importação do atum patudo, número de licença (se for caso disso) e destino final de importação. São também abrangidas as importações nos países/entidades/entidades de pesca intermediários. No respeitante aos produtos frescos ou refrigerados, a assinatura do importador pode ser substituída pela de um empregado da empresa que efectua o despacho aduaneiro, desde que a assinatura seja devidamente reconhecida pelo importador.

DEVOLVER UM EXEMPLAR DO DOCUMENTO DEVIDAMENTE PREENCHIDO A: (nome da empresa das autoridades competentes do país/entidade/entidade de pesca que efectua a reexportação).

▼B

ANEXO XIII

INFORMAÇÕES SOBRE A VALIDAÇÃO DOS DOCUMENTOS ESTATÍSTICOS DA ICCAT

1. **Pavilhão:**

2. **Documento estatístico** (atum rabilho, espadarte, atum patudo, todos): _____

3. **Governo/organismo(s) governamental(ais)** habilitado(s) a validar os documentos estatísticos

Nome do organismo	Endereço do organismo	Modelo de selo

Nota: Relativamente a cada organismo, anexar a lista dos nomes, cargos e endereços das pessoas habilitadas a validar os documentos.

4. **Outras instituições habilitadas pelo governo/organismo** a validar os documentos estatísticos.

Nome do organismo	Endereço do organismo	Modelo de selo

Nota: Relativamente a cada organismo, anexar a lista dos nomes, cargos e endereços das pessoas habilitadas a validar os documentos.

Instruções:

as partes contratantes e as partes, entidades, entidades de pesca não contratantes cooperantes cujos navios pescam espécies para as quais o comércio internacional prevê a apresentação dos documentos estatísticos ICCAT devem apresentar as informações constantes do presente formulário ao Secretário Executivo da ICCAT(*) e velar por que qualquer alteração lhe seja comunicada em tempo oportuno.

(*) ICCAT: C/Corazón de María 8 (6.º andar), 28002 Madrid (Espanha).

▼B

ANEXO XIV

INFORMAÇÕES SOBRE A VALIDAÇÃO DOS DOCUMENTOS ESTATÍSTICOS DA IOTC

1. **Pavilhão:**

2. **Organizações governamentais/autoridade(s) habilitadas** para fins de certificação dos documentos estatísticos:

Nome da organização	Endereço da organização	Modelo de carimbo

Nota: Relativamente a cada organização, anexar uma lista com indicação do nome, do cargo e do endereço das pessoas habilitadas a certificar os documentos.

3. **Outras instituições habilitadas pelo governo/organismo** para fins de certificação dos documentos estatísticos

Nome da organização	Endereço da organização	Modelo de carimbo

Nota: Relativamente a cada organização, anexar uma lista com indicação do nome, do cargo e do endereço das pessoas habilitadas a certificar os documentos.

Instruções:

As partes contratantes, as partes não contratantes, as entidades e as entidades de pesca cujos navios pesquem espécies para as quais são exigidos documentos estatísticos no comércio internacional devem comunicar as respectivas informações ao Secretariado da IOTC (*) no presente formulário e garantir a transmissão ao Secretariado, em tempo oportuno, de qualquer alteração dessas informações.

(*) IOTC: B.P. 1011, Port de pêche, Victoria (Seychelles).

▼M1

_____

▼B

ANEXO XVI

RELATÓRIO SEMESTRAL RELATIVO AO DOCUMENTO ESTATÍSTICO ICCAT PARA O ESPADARTE

De _____ a _____ PAÍS/ENTIDADE/ENTIDADE DE PESCA DE IMPORTAÇÃO

Mês Mês Ano

País/entidade /entidade de pesca de pavilhão	Código zona	Código da arte de pesca	Local de exportação	Tipo de produto		Peso do produto (kg)
				F/FR	RD/GG/DR/FL/ /OT	

CÓDIGO	**TIPO DE ARTE DE PESCA**
BB	Cana
GILL	Rede de emalhar
HAND	Linha de mão
HARP	Arpão
LL	Palangre
MWT	Rede de arrasto pelágica
PS	Rede de cerco
RR	Cana/carreto
SPHL	Pesca desportiva com linha de mão
SPOR	Pesca desportiva não classificada
SURF	Pescarias de superfície não classificadas
TL	Linha esticada
TRAP	Armação fixa
TROL	Corrico
UNCL	Métodos não especificados
OTH	Outros (a especificar: _____)

CÓDIGO	**TIPO DE PRODUTO**
F	Fresco
FR	Congelado
RD	Peso vivo
GG	Eviscerado e sem guelras
DR	Preparado
FL	Filetes
ST	Posta
OT	Outra forma: descrever o tipo produtos no carregamento.

CÓDIGO	**CÓDIGO DA ZONA**
NAT	Atlântico Norte
SAT	Atlântico Sul
MED	Mediterrâneo
PAC	Oceano Pacífico
ID	Oceano Índico

▼B

RELATÓRIO SEMESTRAL RELATIVO AO CERTIFICADO DE REEXPORTAÇÃO ICCAT PARA O ESPADARTE

De _____ a _____ PAIS IMPORTADOR
Mês Mês Ano

País de pavilhão	País reexportador	Local de reexportação	Tipo de produto		Peso do produto (kg)
			F/FR	RD/GG/DR/FL/ OT	

CÓDIGO	**TIPO DE PRODUTO**
F	Fresco
FR	Congelado
RD	Peso vivo
GG	Eviscerado e sem guelras
DR	Preparado
ST	Posta
FL	Filetes
OT	Outra forma: descrever o tipo de produtos no carregamento.

▼B

ANEXO XVII

RELATÓRIO SEMESTRAL RELATIVO AO DOCUMENTO ESTATÍSTICO ICCAT PARA O ATUM PATUDO

De _____ a _____, _____ PAÍS/ENTIDADE/ENTIDADE DE PESCA DE IMPORTAÇÃO

Mês Mês Ano

País/entidade/ /entidade de pesca de pavilhão	Código da zona	Código da arte de pesca	Local de exportação	Tipo de produto		Peso do produto (kg)
				F/FR	RD/GG/DR/FL/ /OT	

CÓDIGO	TIPO DE ARTE DE PESCA
BB	Cana
GILL	Rede de emalhar
HAND	Linha de mão
HARP	Arpão
LL	Palangre
MWT	Rede de arrasto pelágica
PS	Rede de cerco
RR	Cana/carreto
SPHL	Pesca desportiva com linha de mão
SPOR	Pesca desportiva não classificada
SURF	Pescarias de superfície não classificadas
TL	Linha esticada
TRAP	Armação fixa
TROL	Corrico
UNCL	Métodos não especificados
OTH	Outros (a especificar: _____)

CÓDIGO	TIPO DE PRODUTO
F	Fresco
FR	Congelado
RD	Peso vivo
GG	Eviscerado e sem guelras
DR	Preparado
FL	Filetes
OT	Outra forma: descrever o tipo de produtos no carregamento

CÓDIGO	ZONA
ID	Oceano Índico
PA	Oceano Pacífico
AT	Oceano Atlântico

▼B

RELATÓRIO SEMESTRAL RELATIVO AO CERTIFICADO DE REEXPORTAÇÃO ICCAT PARA O ATUM PATUDO

De _____ a _____, _____ PAÍS/ENTIDADE/ENTIDADE DE PESCA DE IMPORTAÇÃO

Mês Mês Ano

País/entidade/ /entidade de pesca de pavilhão	País/entidade/entidade de pesca que efectua a reexportação	Local de reexportação	Tipo de produto		Peso do produto (kg)
			F/FR	RD/GG/DR/FL/ /OT	

CÓDIGO	**TIPO DE PRODUTO**
F	Fresco
FR	Congelado
RD	Peso vivo
GG	Eviscerado e sem guelras
DR	Preparado
FL	Filetes
OT	Outra forma: descrever o tipo de produtos no carregamento.

▼B

ANEXO XVIII

RELATÓRIO SEMESTRAL RELATIVO AO DOCUMENTO ESTATÍSTICO IOTC PARA O ATUM PATUDO

De _____ a _____ PAÍS/ENTIDADE/ENTIDADE DE PESCA DE IMPORTAÇÃO

Mês Mês Ano

País/entidade/ /entidade de pesca de pavilhão	Código da zona	Código da arte de pesca	Local de exportação	Tipo de produto		Peso do produto (kg)
				F/FR	RD/GG/DR/FL/ /OT	

CÓDIGO	**TIPO DE ARTE DE PESCA**
BB	Cana
GILL	Rede de emalhar
HAND	Linha de mão
HARP	Arpão
LL	Palangre
MWT	Rede de arrasto pelágica
PS	Rede de cerco
RR	Cana/carreto
SPOR	Pesca desportiva não classificada
SPHL	Pesca desportiva com linha de mão
SURF	Pescarias de superfície não classificadas
TL	Linha esticada
TRAP	Armação fixa
TROL	Corrico
UNCL	Métodos não especificados
OTH	Outros (a especificar:_____)

CÓDIGO	**TIPO DE PRODUTO**
F	Fresco
FR	Congelado
RD	Peso vivo
GG	Eviscerado e sem guelras
DR	Preparado
FL	Filetes
OT	Outra forma: descrever o tipo de produtos no carregamento

CÓDIGO	**ZONA**
ID	Oceano Índico
PA	Oceano Pacífico
AT	Oceano Atlântico

▼B

RELATÓRIO SEMESTRAL RELATIVO AO CERTIFICADO DE REEXPORTAÇÃO IOTC PARA O ATUM PATUDO

De _____ a _____ PAÍS/ENTIDADE/ENTIDADE DE PESCA DE IMPORTAÇÃO
Mês Mês Ano

País/entidade/ /entidade de pesca de pavilhão	País/entidade/entidade de pesca que efectua a reexportação	Local de reexportação	Tipo de produto		Peso do produto (kg)
			F/FR	RD/GG/DR/FL/ /OT	

CÓDIGO	**TIPO DE PRODUTO**
F	Fresco
FR	Congelado
RD	Peso vivo
GG	Eviscerado e sem guelras
DR	Preparado
FL	Filetes
OT	Outra forma: descrever o tipo de produtos no carregamento:

▼B

ANEXO XIX

Regulamento (CE) n.º 858/94	Presente regulamento
— Artigo 1.º	— Artigo 2.º
— Artigo 2.º	— Artigo 4.º
— Artigo 2.º A	— Artigo 5.º
— N.os 1 a 3 do artigo 3.º	— Artigo 4.º
— N.º 4 do artigo 3.º	— Artigo 6.º
— Artigo 3.º A	— Artigo 6.º
— Artigo 4.º	—
— Artigo 5.º	— Artigo 9.º
— Anexo I	— Anexo IVa
— Anexo II	— Anexo IVb
— Anexo III	— Anexo IX